COLEÇÃO

CADERNO TÉCNICO

ORDEM DOS ENGENHEIROS
REGIÃO NORTE

SIMPLEX URBANÍSTICO

Publicação do Decreto-Lei nr. 10/2024 de 8 de janeiro

ÍNDICE

1. Enquadramento 3
2. Cronograma das alterações 4

3. ANO 2024 6
- 3.1. Dia 1 de janeiro 7
 - 3.1.1. Obras isentas de controlo prévio 7
 - 3.1.2. RGEU 12
 - 3.1.3. Ficha Técnica de Habitação 13
- 3.2. Dia 4 de março 14
 - 3.2.1. Comunicação Prévia 14
 - 3.2.2. Eliminação do Alvará de Construção 18
 - 3.2.3. Livro de Obra 18
 - 3.2.4. Ordenamento do Território 18
 - 3.2.4.1. Política Pública de Solos 18
 - 3.2.4.2. Instrumentos de Gestão Territorial 19
 - 3.2.5. Publicação das Portarias que regulamentam o RJUE 21
 - 3.2.5.1. Portaria nr. 71-A/2024 21
 - 3.2.5.2. Portaria nr. 71-B/2024 22
 - 3.2.5.3. Portaria nr. 71-C/2024 23
 - 3.2.5.4. Portaria nr. 75/2024 23
- 3.3 Dia 8 de abril 24
 - 3.3.1. Regulamentos Municipais 24

4. ANO 2025 26
- 4.1. Dia 6 de janeiro 27
 - 4.1.2. Sistema Informático para emissão de Pareceres 27

5. ANO 2026 28
- 5.1. Dia 5 de janeiro 29
 - 5.1.1 PEPU 29
- 5.2. Dia 1 de junho 30
 - 5.2.1. Código da Construção (revogação do RGEU) 30

6. ANO 2027 32
- 6.1. Dia 1 de janeiro 33
 - 6.1.1. Projeto-piloto BIM 33

7. ANO 2030 34
- 7.1. Dia 1 de janeiro 35
 - 7.1.1. Apresentação obrigatória projetos arquitetura BIM 35

8. Pontos a sublinhar 36
9. Legislação 38

Texto e Pesquisa: **Inês Ponce de Leão** e **Mafalda Alves** Design: **Melissa Costa**



A **Coleção de Cadernos Técnicos,** pretende reunir uma compilação de documentos legais, à data da emissão, que abranjam temas relevantes para o exercício da profissão.*

1 | Enquadramento do Decreto-Lei nr. 10/2024 de 8 de janeiro[1]

Tendo em conta a abrangência e importância da publicação do presente diploma, que procede, no âmbito do SIMPLEX à reforma e simplificação dos licenciamentos no âmbito do urbanismo, ordenamento do território e indústria, a Ordem dos Engenheiros - Região Norte (OERN) publica o presente Caderno Técnico com o objetivo de alertar sobre o impacto do mesmo nos procedimentos urbanístico, quer futuros, quer nos que se encontram em curso. O diploma, em determinadas matérias tem, aplicabilidade à data de 1 de janeiro de 2024.

* Esta publicação será atualizada de acordo com novos desenvolvimentos.

[1] Doravante apenas designado por DL nr. 10/2024

2 | Cronograma

As alterações introduzidas pelo SIMPLEX aplicam-se a todos os procedimentos **iniciados antes da sua entrada em vigor**, com exceção do deferimento tácito em procedimentos urbanísticos

2024

1 JANEIRO 2024

Alterações às obras isentas de controlo prévio

Alterações ao RGEU

Alterações à fiscalização administrativa

Dispensa da autorização de utilização e da ficha técnica

4 MARÇO 2024

Entra em vigor a generalidade das alterações previstas no DL nº 10/2024

8 ABRIL 2024

Disponibilização em Diário da República dos Regulamentos municipais atualizados de acordo com as alterações do RJUE.

2025

6 JANEIRO 2025

Uso geral e obrigatório do Sistema Informático para a Emissão de Pareceres.



2026

5 JANEIRO 2026

Uso geral e obrigatório da PEPU em todos os 308 municípios do país

1 JUNHO 2026

O RGEU é revogado

Entra em vigor o novo Código da Construção

2027

1 JANEIRO 2027

Início do projeto-piloto para utilização da metodologia BIM

2030

1 JANEIRO 2030

Apresentação obrigatória dos projetos de arquitetura de acordo com metodologia BIM



ANO 2024

Alterações em vigor a partir de:

3.1 Dia 1 de janeiro

3.1.1 Obras isentas de controlo prévio

Obras isentas de controlo prévio (alteração do art. 6.º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, Decreto-Lei nr. 555/99, de 16 de dezembro[2])

Mantendo-se a exceção das obras de conservação, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de imóveis classificados ou em vias de classificação, bem como de imóveis integrados em conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação, e as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração exterior ou demolição de imóveis situados em zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação, alínea d) do nr. 2 do art. 4.º (do RJUE), que estão sujeitas a licença.

[2] Doravante apenas designado por RJUE

Estão a partir de 1 de janeiro de 2024 isentas:

- As obras de alteração no interior de edifícios ou suas frações que melhorem, não prejudiquem ou não afetem a estrutura de estabilidade, que não impliquem modificações das cérceas, da forma das fachadas, da forma dos telhados ou cobertura e que não impliquem remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouro;
- As obras de reconstrução e de ampliação das quais não resulte um aumento da altura da fachada, mesmo que impliquem o aumento do número de pisos e o aumento da área útil;
- As obras de reconstrução em áreas sujeitas a servidão ou restrição de utilidade pública das quais não resulte um aumento da altura da fachada, mesmo que impliquem o aumento do número de pisos e o aumento da área útil;
- Para as obras que afetem a estrutura de estabilidade, deve ser emitido um termo de responsabilidade, por técnico habilitado, no qual se deve declarar que as obras, consideradas na sua globalidade, melhoram ou não prejudicam a estrutura de estabilidade face à situação em que o imóvel efetivamente se encontrava antes das obras, podendo esse documento ser solicitado em eventuais ações de fiscalização.
- As obras necessárias para cumprimento da determinação de obras coercivas de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do art. 9.º ou no art. 27.º do Decreto-Lei nr. nr. 140/2009[3], na sua redação atual;
- As operações urbanísticas precedidas de informação prévia favorável nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 14.º (do RJUE)
- As obras de demolição quando as edificações sejam ilegais;
- As operações de loteamento em área abrangida por plano de pormenor com efeitos registais, (conforme estabelecido no n.º 3 do art. 107º do RJIGT).

[3] Decreto-Lei nr. 140/2009: Estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal.

Nas obras que afetem a estrutura de estabilidade, deve ser emitido um termo de responsabilidade, por técnico habilitado, de acordo com a Lei nr. 31/2009 (alterada e republicada pela Lei nr. 40/20015) que estabelece o regime jurídico **que define a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos,** pela fiscalização de obra e pela direção de obra, na qual deve declarar que as obras, consideradas na sua globalidade, melhoram ou não prejudicam a estrutura de estabilidade face à situação em que o imóvel efetivamente se encontrava antes das obras, podendo esse documento ser solicitado em eventuais ações de fiscalização[4].

Nas obras de escassa relevância urbanística é adicionada a substituição de "materiais dos vãos", desde que com "acabamento exterior idêntico", para melhoria da eficiência energética, art. 6º A (do RJUE).

Ficam também isentas de controlo prévio, no âmbito das operações urbanísticas promovidas pela administração pública (art.º 7.º do RJUE):

- Operações urbanísticas e as operações de loteamento promovidas pelas autarquias locais, suas associações e pelas empresas municipais ou intermunicipais, em área abrangida por plano municipal ou intermunicipal de ordenamento do território.
- Operações urbanísticas e as operações de loteamento promovidas pelo Estado, pelos institutos públicos, incluindo fundos de investimento imobiliário públicos e, universidades e politécnicos e pelas empresas públicas, do setor empresarial do Estado e regional destinadas a:
 - Equipamentos ou infraestruturas, destinados à instalação de serviços públicos;
 - Equipamentos ou infraestruturas, afetos ao uso direto e imediato do público, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art. 7.º (do RJUE);

[4] A partir de 4 de março de 2024 é aditado o nr. 3 ao art. 8.º do Decreto-Lei nr. 95/2019 que dispõe "A portaria referida no n.º 1 não pode conferir poderes às câmaras municipais para apreciação do relatório de avaliação de vulnerabilidade sísmica."

- Equipamentos ou infraestruturas nas áreas portuárias ou do domínio público ferroviário ou aeroportuário na respetiva área de jurisdição e na prossecução das suas atribuições;
- Equipamentos ou infraestruturas, afetos à habitação ou para pessoas beneficiárias de políticas sociais, incluindo, residências para estudantes deslocados;
- Parques industriais, empresariais ou de logística, e similares, nomeadamente zonas empresariais responsáveis (ZER), zonas industriais e de logística;
- Equipamentos ou infraestruturas para salvaguarda do património cultural;
- Equipamentos ou infraestruturas do parque habitacional do Estado;

- Obras de edificação e os trabalhos de remodelação de terrenos promovidos por cooperativas de habitação e outras entidades privadas para fins de habitação, desde que, na sequência de procedimento concursal, tenha sido celebrado acordo para a cedência do terreno por parte de uma das seguintes entidades: Estado, pelos institutos públicos, incluindo fundos de investimento imobiliário públicos e, universidades e politécnicos e pelas empresas públicas, do setor empresarial do Estado e regional.
- Obras de construção e reabilitação respeitantes a estruturas residenciais para pessoas idosas, creches e no âmbito da Bolsa de Alojamento Urgente e Temporário quando as mesmas tenham financiamento público.

Por fim, entram ainda em vigor as seguintes alterações:

- Nova regra para o acompanhamento policial, novo art. 40.º A (do RJUE) – não pode ser exigido acompanhamento policial na realização de operações urbanísticas - mesmo que haja corte da via pública.

- No âmbito a fiscalização art. 93.º (do RJUE) operam-se as seguintes alterações, **a fiscalização passa a incidir exclusivamente sobre o cumprimento de normas jurídicas** e não sobre aspetos relacionados com a conveniência, a oportunidade ou as opções técnicas das operações urbanísticas, a criação de condições para os municípios contratarem serviços de fiscalização, não estando dependentes da publicação do decreto regulamentar (revogação do nº 6 do art. 94 º do RJUE)
- Alteração ao regime das zonas de proteção dos bens imóveis de interesse cultural, no âmbito das licenças e autorizações em zonas de proteção, estabelecido no art. 51.º do Decreto-Lei nr. 309/2009[5], que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.
- Elimina a necessidade de parecer do Património Cultural, I. P., ou da CCDR[6], relativamente aos imóveis localizados em zonas de proteção de bens imóveis em vias de classificação ou de bens imóveis classificados de interesse nacional ou de interesse público, nas seguintes situações:
 - Obras no interior de bens imóveis, desde que não se verifique impacte no subsolo, ou alterações relativas a azulejos, estuques, cantarias, marcenaria, talhas ou serralharia;
 - Obras de conservação no exterior dos bens imóveis sem alteração sobre elementos arquitetónicos relevantes, incluindo a pintura dos edifícios sem alterações da respetiva cor;
 - Instalação de reclamos publicitários, sinalética, toldos, esplanadas e mobiliário urbano.
- Simplificação do processo de alteração de uso da fração para habitação (art. 1422.º e aditamento do art. 1422.º-B Código Civil na sua atual redação) na medida em que, quando o título constitutivo dispõe sobre o fim de cada fração autónoma a alteração do fim ou do uso a que se destina cada fração para habitação não carece de autorização dos restantes condóminos.

[5] Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro: O procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

[6] Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional

3.1.2 | RGEU

Regulamento Geral das Edificações Urbanas - RGEU[7]

O Decreto-Lei nr. 10/2024 aprova a revogação do RGEU, com efeitos a partir de 1 de junho de 2026, sendo que, no espaço temporal compreendido entre 1 de janeiro e 4 de março de 2024, são simultaneamente revogadas e alteradas determinadas exigências do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) que são consideradas limitativas e desatualizadas.

Entre elas, destaca-se:

- Disposições interiores das edificações e espaços livres:
 - viabiliza -se a utilização de soluções para cozinhas como *kitchenettes*, cozinhas armário ou cozinha *walk through*. A área reservada à cozinha pode fundir-se com a de outros compartimentos, exceto com as instalações sanitárias, sendo que a área total dos compartimentos fundidos não pode ser inferior à soma das áreas definidas no art.º 66.º, para a tipologia correspondente.
- A eliminação da obrigatoriedade da existência de bidés e de banheiras em casas de banho. Nas habitações T0, T1 e T2, a área mínima para instalações sanitárias é de 3,5 m², de modo a que se cumpra:
 - instalações sanitárias subdivididas têm como equipamento mínimo uma banheira ou duche e um lavatório, num dos espaços; uma bacia de retrete e um lavatório, no outro;
 - instalações sanitárias obrigatórias com equipamento mínimo uma banheira ou duche, uma bacia de retrete e um lavatório. (art.º 68º).

A revogação de normas do RGEU que se encontram desatualizadas e que estão reguladas de forma mais completa em outros diplomas, nomeadamente os art.s inseridos no Capítulo V dedicado às Comunicações Verticais, estabelecido nos art.s 45º a 47º, assim como, o art.º 70º relativo ao dimensionamento da largura dos corredores. Estes art.s são revogados ficando apenas dispostos nos regulamentos próprios, (regime das acessibilidades aos edifícios e estabelecimentos

[7] Doravante apenas designado por RGEU

que recebem público, via pública e edifícios habitacionais; regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios e no regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas).

- Deixam de estar em vigor algumas das exigências em matéria de controlo prévio urbanístico, (art.s 2º, 3º, 3º-A, 5º, 6º, 7º, 8º, 12º e 13º do RGEU).
- No âmbito das construções modulares, é aditado o art. 1.º-A, aplicado à construção modular de carácter permanente, que é caracterizada por utilizar elementos ou sistemas construtivos modulares, estruturais ou não estruturais, parcial ou totalmente produzidos em fábrica, previamente ligados entre si ou no local de implantação, independentemente da sua natureza amovível ou transportável.

A revogação do RGEU é efetivada na sua globalidade a partir do dia 1 de junho de 2026, estando prevista, no art.º 25º do Decreto-Lei nr.10/2024, a entrada em vigor do Código da Construção.

Este Código será desenvolvido por várias entidades, incluindo as ordens profissionais competentes, na qual estará incluída a Ordem dos Engenheiros, e definirá as regras de natureza técnica consideradas adequadas para a preparação dos projetos relativos às edificações urbanas.

3.1.3 Ficha Técnica de Habitação

No âmbito do quadro SIMPLEX e numa lógica de "licenciamento zero", o XXIII Governo procede à simplificação das formalidades relacionadas com a compra e venda do imóvel, eliminando formalidades que não representam valor acrescentado.

Neste sentido, no momento da celebração do contrato de compra e venda do imóvel, é eliminada a obrigação de apresentação de autorização de utilização e da ficha técnica de habitação, contudo importa sublinhar que este documento continua a existir, podendo os compradores continuar a pedi-los antes de celebrar um contrato de promessa de compra e venda para garantir a sua segurança jurídica.

Através da revogação do Decreto-Lei nr. 281/99 de 26 de julho e do art.º 9º do Decreto-Lei nr. 68/2004 de 25 de março, esta medida entra em vigor a 1 de janeiro de 2024.

Alterações em vigor a partir de:

3.2 Dia 4 de março

3.2.1 Comunicação Prévia

Novos casos de comunicação prévia (art. 4.º do RJUE) quando exista plano de pormenor ou unidade de execução que tenham determinados atributos:

- As operações de loteamento em zona abrangida por:
 - Plano de pormenor publicado após 7 de março de 1993, que contenha desenho urbano e que preveja a divisão em lotes, o número máximo de fogos e a implantação e a programação de obras de urbanização e edificação, ou
 - Unidade de execução que preveja o polígono de base para a implantação de edificações, a área de construção, a divisão em lotes, o número máximo de fogos e a implantação e programação de obras de urbanização e edificação;
- As obras de urbanização e os trabalhos de remodelação de terrenos em área abrangida por:
 - Plano de pormenor publicado após 7 de março de 1993 que preveja a implantação e programação de obras de urbanização e edificação; ou
 - Operação de loteamento; ou
 - Unidade de execução que preveja a implantação e programação de obras de urbanização e edificação;
- As obras de construção, de alteração ou de ampliação em área abrangida por:
 - Plano de pormenor; ou
 - Operação de loteamento; ou
 - Unidade de execução que preveja as parcelas, os alinhamentos, o polígono de base para implantação das edificações, a altura total das edificações ou a altura das fachadas, o número máximo de fogos e a área de construção e respetivos usos.

É eliminada a necessidade de obtenção de uma licença específica para ocupação do espaço público e que se revela frequentemente necessária para as obras quando é fundamental, por exemplo, utilizar caixas de entulho ou andaimes.

O pedido de licença de construção passa, assim, a poder englobar a ocupação do espaço público e a licença de construção abrangerá, nesses casos, a possibilidade de ocupação desse espaço na medida do que seja necessário para realizar a obra, dispensando-se procedimentos e atos adicionais.

Limitação do âmbito regulatório municipal garantindo a **uniformização dos elementos instrutórios** (art. 3.º do RJUE) que dita que os regulamentos municipais só podem abranger certo tipo de matérias, não podendo, por exemplo, abordar matérias relativas aos procedimentos administrativos ou a documentos instrutórios, assim procurando tornar os procedimentos mais semelhantes nos vários municípios do país.

- Os regulamentos:
 - não podem conter regras de natureza procedimental;
 - não podem conter regras de carácter instrutório;
 - não podem exigir a entrega de elementos ou documentos não estabelecida em portaria governamental.
 - as disposições dos regulamentos sobre outras matérias serão consideradas nulas (n.º 6 do art. 3.º).

É agora vedado aos municípios a exigência de documentos para além do previsto na legislação aplicável.

- São assim listados os documentos que não podem ser exigidos, nem por portaria nem pelos regulamentos ou pela prática dos municípios.
 - cópias de documentos na posse da câmara,
 - caderneta predial,
 - reenvio de certidão permanente ou do seu código por o seu prazo de validade ter expirado quando era válido no momento da apresentação do pedido,
 - livro de obras digitalizado,

- declarações de capacidade profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos, emitida por qualquer entidade, incluindo ordens profissionais, entre outros, bastando para tal o termo de responsabilidade subscrito pelo próprio técnico.

- Em fase de saneamento e apreciação liminar apenas é possível **solicitar elementos em falta uma única vez** e após o saneamento e apreciação liminar, não poderá haver indeferimento do pedido por instrução incompleta (art.11.º do RJUE);

- O novo art. 13.º C do RJUE define que, são admitidas alterações ao projeto, na sequência da audiência prévia dos interessados quando as mesmas visem a correção das desconformidades detetadas ou se encontrem com estas conexas.

- Com propósito de criar condições para que os procedimentos de licença urbanística sejam mais ágeis, permite-se a delegação de competências nestas matérias nos dirigentes dos serviços, assim evitando a concentração de competências no vereador com pelouro e além disto, por um lado, alarga-se o prazo de validade da informação prévia favorável de um para dois anos, sem necessidade de solicitar prorrogações. E, por outro, permite-se que o prazo de execução das obras possa ser prorrogado sem os limites atuais, de apenas poder ocorrer uma única vez e por período não superior a metade do prazo inicial (art.17.º do RJUE);

- Simplificam-se os processos em **matéria de especialidades, os municípios não apreciam nem aprovam projetos de especialidades,** os quais são remetidos para mera tomada de conhecimento e arquivo, acompanhadas **de termos de responsabilidade emitidos pelos técnicos competentes em como os projetos foram realizados em conformidade com a lei.**

- É apresentada uma alteração no sistema de contagem dos prazos previsto, com o objetivo de tornar mais transparentes as regras de contagem dos prazos de forma mais realista e que não tornem o seu cumprimento custoso.

 - a contagem dos prazos passa a iniciar-se com a entrega do pedido pelo particular e não num momento intermédio no procedimento, sendo de difícil apreensão para o interessado (art. 23 º do RJUE).

- os prazos só se suspendem se o particular demorar mais de 10 dias a responder a pedidos de informação, documentos adicionais ou a outras solicitações da Administração Pública, o pedido de pareceres externos não suspende a contagem dos prazos (art. 13 º do RJUE)
- apenas é possível pedir por uma única vez informações, documentos adicionais ou formular outras solicitações durante o procedimento.
- caso não exista rejeição liminar ou convite para corrigir ou completar o pedido ou a comunicação, considera-se que o requerimento ou a comunicação se encontram corretamente instruídos, não podendo ser indeferido o pedido com fundamento na sua incompleta instrução (art. 111 º RJUE)
- eliminação da limitação das prorrogações do prazo de execução das obras (art. 58 º do RJUE)

- Pedidos de utilização dos edifícios simplificados (art.s 62 º a 64 º do RJUE)
- Os projetos de loteamento devem prever, como anteriormente, áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias, equipamentos, mas também agora de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível (art. 43 º RJUE).
- O proprietário e os demais titulares de direitos reais sobre o prédio a lotear cedem gratuitamente ao município as parcelas para implantação de espaços verdes públicos, habitação pública, a custos controlados ou para arrendamento acessível e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal (art. 44 º RJUE).

3.2.2 Eliminação do Alvará de Construção

As operações urbanísticas objeto de licenciamento deixam de ser tituladas por alvará de construção e passam a ser tituladas pelo recibo de pagamentos das taxas legalmente devidas, cuja emissão é condição de eficácia da licença, art. 74.º do RJUE.

3.2.3 Livro de Obra

O art. 97.º do RJUE prevê agora que o livro de obra deixa de ser um elemento instrutório e não deve ser remetido para a câmara municipal no final da obra, nem ser sujeito a qualquer análise prévia, registo, validação ou termo de abertura ou encerramento por entidades, mantem-se a obrigação de registar todos os factos relevantes relativos à execução de obras licenciadas ou objeto de comunicação prévia pelo respetivo diretor de obra no livro de obra.

3.2.4 Ordenamento do Território

Medidas de simplificação para o ordenamento do território

Com o foco de responder à necessidade de disponibilizar mais solos para habitação acessível, no âmbito do SIMPLEX, a partir do dia 4 de março entram em vigor as medidas que visam simplificar os procedimentos na área do ordenamento do território.

Deste modo, são alterados os diplomas que estabelecem a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, (Lei nr. 31/2014, de 30 de maio) e o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, (Decreto-Lei nr. 80/2015 de 14 de maio).

3.2.4.1 Política Pública de Solos

A Lei nr. 31/2014 altera a definição de "solo urbano", considerando o solo que está total ou parcialmente urbanizado ou edificado e, como tal, afeto à urbanização ou à edificação, em plano territorial ou deliberação dos órgãos das autarquias locais, nos termos da lei, mediante contratualização para a realização das respetivas obras de urbanização e de edificação, (art.º 10º) e estabelece que

os solos urbanizáveis se mantêm como solos urbanos quando, cumulativamente:

- estejam classificados em instrumento de gestão territorial em vigor como solo urbanizável ou solo urbano com urbanização programada;
- sejam propriedade exclusivamente pública;
- o uso predominante previsto seja o habitacional; e
- a sua promoção esteja inserida no âmbito da execução de uma estratégia local de habitação, nos termos do art. 30.º do Decreto-Lei nr. 37/2018[8], na sua redação atual, ou de uma carta municipal de habitação ou bolsa de habitação ou habitação a custos controlados, nos termos da Lei nr. 83/2019[9].

3.2.4.2 | Instrumentos de Gestão Territorial

No âmbito de reclassificação dos solos o Decreto-Lei nr. 80/2015, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), os municípios podem determinar a reclassificação do solo rústico em solo urbano, nos seguintes casos:

- Categoria de espaço de atividades económicas, quando, cumulativamente:
 - O solo se destine à instalação de atividades industriais, de armazenagem ou logística e serviços de apoio, ou a portos secos;
 - O espaço não se localize em áreas sensíveis, na Reserva Ecológica Nacional ou na Reserva Agrícola Nacional.
- Habitação a custos controlados ou uso habitacional, desde que se encontre previsto:
 - Estratégia local de habitação;
 - Carta municipal de habitação ou
 - Bolsa de Habitação.

[8] Decreto-Lei nr. 37/2018, de 4 de junho: Cria o 1.º Direito - Programa de Apoio ao Acesso à Habitação.

[9] Lei nr. 83/2019, de 3 de setembro: Lei de bases da habitação.

A simplificação do processo de reclassificação de solo rústico em solo urbano, com finalidade industrial, de armazenagem ou logística ou de habitação a custos controlados, pressupõe:

- Agilização dos procedimentos de aprovação de planos de urbanização e planos de pormenor, através da eliminação do acompanhamento da elaboração dos mesmos pelas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e da eliminação da fase de concertação;
- Criação de condições para a existência de um maior número de casos de isenção de controlo urbanístico, ou seja, para a eliminação da necessidade de obter licenças ou realizar comunicações prévias, através da densificação do conteúdo das unidades de execução que, quando possuam certas características, passam a dispensar a licença ou a comunicação prévia.

São estabelecidas condições para a simplificação do controlo urbanístico através da criação de novos casos de comunicação prévia que substituam licenças urbanísticas, através de uma densificação do conteúdo das unidades de execução sem, contudo, prejudicar a flexibilidade que este instrumento atualmente oferece.

Nesta sequência são clarificadas que as unidades de execução podem:

- conter desenho urbano;
- incluir a programação das obras de urbanização; e
- envolver contrato de urbanização para o seu desenvolvimento. No caso de a unidade de execução incluir o desenho urbano e a programação de obras de urbanização, deixa de ser necessária a licença de construção ou de loteamento, podendo as operações urbanísticas fazer-se na base de comunicações prévias.

3.2.5 Publicação das Portarias que regulamentam o RJUE

O Decreto-Lei nr. 10/2024, de 8 de janeiro, veio introduzir um conjunto de alterações ao Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, no sentido da reforma e simplificação dos procedimentos no âmbito do urbanismo e do ordenamento do território.

Com este propósito, são eliminadas licenças, autorizações, atos e procedimentos, assim como reduções de custos de contextos e prazos refletidas nas Portarias abaixo indicadas e que entram em vigor no dia 4 de março.

3.2.5.1 Portaria nr. 71-A/2024

Este diploma identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no RJUE, revogando a Portaria nr. 113/2015, de 22 de abril.

Neste contexto é mantida a definição dos elementos assente nos diversos tipos e procedimentos de operações urbanísticas, conforme já constava desta Portaria em que se discrimina, quando for o caso, a parte dedicada ao controlo prévio, ou seja o licenciamento, e na parte relativa à comunicação prévia.

Prevê-se a entrega dos projetos, estudos e termos de responsabilidade que permitam promover uma adequada fiscalização das operações urbanísticas e que sirvam de garantia de qualidade e segurança aos diversos intervenientes, sendo que os técnicos ao subscrever cada termo de responsabilidade devem inserir um código de verificação das competências profissionais emitido por associação pública de natureza profissional, que o qualifica ao ato em causa.

É agora exigido um termo de responsabilidade relativo à utilização ou alteração de utilização existente, que pretende assegurar a respetiva conformidade com as regras aplicáveis, contemplando as diferentes especialidades, e que reforce a garantia de qualidade e segurança nestas operações.

São clarificados ainda quais os elementos instrutórios aplicáveis ao controlo urbanístico prévio de obras de centros eletroprodutores de fontes de energia renovável, em concreto solar e eólica, bem como a instalações de armazenamento de energia, pretendendo-se dar cumprimento a um dos marcos da reforma RP-C21-r48 - Simplificação do quadro jurídico e regulamentar aplicável aos projetos de energias renováveis, do Plano de Recuperação e Resiliência.

3.2.5.2 Portaria nr. 71-B/2024

Esta Portaria vem a estabelecer os seguintes modelos de procedimentos nos termos do RJUE:

Modelos de comunicação:

- Licença das operações de loteamento, de urbanização, de edificação, de demolição e de remodelação de terrenos, e de outras operações urbanísticas (anexos i a vii);
- Resposta à comunicação prévia das operações de loteamento, de urbanização e de edificação, (anexos viii a xi);
- Resposta à comunicação prévia com prazo de utilização não antecedida de operação urbanística objeto de controlo prévio e de resposta à comunicação de utilização após operação urbanística sujeita a controlo prévio, (anexos xii a xv);
- Resposta aos pedidos de informação prévia de operações de loteamento, de urbanização e de edificação, (anexos xvi a xviii);

Modelos de aviso:

- Publicitação dos pedidos de licenciamento e da comunicação prévia de operações urbanísticas, (anexos xix a xxi);
- Publicitação da realização de operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública, (anexo xxii).

Este diploma procede ainda à revogação dos seguintes diplomas:

Portaria nr. 1106/2001, de 18 de setembro;

Portaria nr. 1107/2001, de 18 de setembro;

Portaria nr. 1108/2001, de 18 de setembro;

Portaria nr. 216-E/2008, de 3 de março;

Portaria nr. 228/2015, de 3 de agosto.

3.2.5.3 Portaria nr. 71-C/2024

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria nr. 1268/2008, de 6 de novembro, que define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico, na medida em que o Decreto-Lei nr. 10/2024, de 8 de janeiro, alterou o artigo 97.º do RJUE, passando a não considerar o livro de obra como um elemento instrutório do pedido de licença ou comunicação, que não deverá ser remetido para a câmara municipal no final da obra, nem ser sujeito a qualquer análise prévia, registo, validação ou termo de abertura ou encerramento por parte de entidades públicas.

3.2.5.4 Portaria nr. 75/2024

Altera a Portaria nr. 216 -B/2008, de 3 de março, que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva, passando a incluir a definição de parâmetros para o dimensionamento de áreas destinadas à construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível.

Esta portaria é publicada em virtude do Decreto-Lei nr. 10/2024 prever que, além das áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos, cujos parâmetros de dimensionamento são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território, os projetos de loteamento também devem prever áreas destinadas à construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível cujos parâmetros de dimensionamento são os que estiverem definidos em plano municipal de ordenamento do território.

Isto justifica-se pela necessidade de nela incluir os parâmetros de dimensionamento das áreas destinadas à construção de habitação pública, de custos controlados ou para arrendamento acessível, também aplicáveis supletivamente enquanto os planos municipais e intermunicipais não incluírem parâmetros de dimensionamento específicos para estas finalidades de interesse público.

Com o objetivo de aumentar a provisão de habitação a preços acessíveis, requer-se também uma otimização dos respetivos custos de produção, nomeadamente através de uma previsão normativa específica para o dimensionamento do estacionamento destinado a servir este uso.

Alterações em vigor a partir de:

3.3 Dia 8 de abril

3.3.1 Regulamentos Municipais

Os regulamentos municipais de urbanização e/ou edificação que deverão ser atualizados de acordo com o Decreto-Lei nr. 10/2024, serão publicados em Diário da República e a sua disponibilização deverá ocorrer de forma sistematizada, por município.

Verificando-se que a disparidade crescente de requisitos relativos à instrução de processos nos diferentes municípios, por se encontrarem desatualizados e serem contraditórios, conduz a um desperdício de recursos públicos e privados, assim como, a uma maior morosidade dos procedimentos.

Deste modo, existe o propósito de proceder à revisão e coordenação do RJUE e portarias associadas e regulamentos municipais, de modo a garantir a sua adequação e conformidade conjunta, sustentando o funcionamento de metodologias de instrução uniformes.





ANO 2025

Alterações em vigor a partir de:

4.1 Dia 6 de janeiro

4.1.2 Sistema Informático para a Emissão de Pareceres

Será implementada a utilização geral, pela Administração Pública do Sistema Informático para a emissão de pareceres conforme aditado no art. 27.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, que estabelece os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão.

Estes pareceres são obrigatoriamente enviados à entidade que os solicitou através do Sistema Informático para a Emissão de Pareceres, sendo que esta plataforma não permite o envio de pareceres quando o prazo para a sua emissão se tenha esgotado.

O seu desenvolvimento é desenvolvido e mantido pela AMA, I. P.[10], entidade que é também competente para a divulgação e formação para a sua utilização, bem como para a gestão de todo o processo de mudança necessário à plena utilização do sistema por todas as entidades abrangidas.

[10] Agência para a Modernização Administrativa I. P.



ANO 2026

5.1 Dia 5 de janeiro

5.1.1 PEPU - Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos

A inexistência de procedimentos uniformes, desmaterializados e simplificados é um obstáculo e dificulta em larga medida a submissão de pedidos no âmbito do RJUE com atrasos na tramitação de procedimentos.

Desta forma, sendo identificados e uniformizados todos os procedimentos previstos na legislação vigente e sendo os mesmos operados numa plataforma única haverá maior transparência, facilidade de acesso e rapidez nos processos.

Nesta medida, a 5 de janeiro de 2026 deverá ser implementada esta nova Plataforma Eletrónica dos Procedimentos Urbanísticos (PEPU), de utilização obrigatória, que será a ferramenta para entrega uniformizada de procedimentos urbanísticos em todo o território nacional. Esta plataforma terá mecanismos de contagem de prazos, de obtenção de comprovativos, emissão de documentação, pagamento de taxas, entre outros.

A plataforma deverá permitir a interoperabilidade com outros sistemas e deverá possibilitar os seguintes atos:

- apresentação de pedidos online;
- consulta do estado dos processos e prazos;
- receção de notificações eletrónicas;
- obtenção de certidões de isenção de procedimentos urbanísticos;
- uniformização de procedimentos e documentos exigidos pelos municípios, evitando a multiplicação de práticas e procedimentos diferentes; e, entre outras funcionalidades; a
- futura submissão de pedidos em formato *Building Information Modelling* (BIM), com automatização da verificação do cumprimento dos planos aplicáveis.

5.2 Dia 1 de junho

5.2.1 Código da Construção

O RGEU é revogado no dia 1 de junho e o Decreto-Lei nr. 10/2024 determina que até nessa mesma data, entre em vigor o Código da Construção. Este documento que será desenvolvido pelas ordens profissionais e outras entidades, tem a seguinte finalidade:

Agregação da legislação dispersa relativa à construção de edifícios e gestão urbanística num novo código da edificação, incluindo:

- a concentração de todos os requisitos do projeto, nomeadamente requisitos de segurança, removendo todas as barreiras e requisitos subjetivos de materiais de construção, definindo, em contrapartida, critérios técnicos indissociados da referência de materiais específicos e salvaguardando a intemporalidade dos critérios;
- a avaliação e a concentração de todos os requisitos de natureza local e regional definidos nos atuais códigos e regulamentos municipais, removendo todos os requisitos que possam limitar a construção de novas edificações por motivos estéticos, com exceção para situações particulares aplicáveis a edifícios de interesse público e património histórico, e de requisitos de construção que vigorem de forma transversal numa população, retirando todas as necessidades de regulamentação por parte das câmaras municipais;
- a salvaguarda das funções de aprovação, licenciamento e fiscalização de projetos e obras por parte das câmaras municipais, definindo, todavia, os critérios objetivos, claros e universais que podem levar à sua recusa e sanção, reduzindo ao mínimo possível a quantidade de licenciamentos e autorizações necessárias para a construção, manutenção e recuperação de imóveis;
- a definição de prazos para todos os processos de planeamento e licenciamento, incluindo um regime de compensação ou de penalização perante o incumprimento das entidades envolvidas.

Este Código terá como principais vantagens:

- os requisitos de construção serem de verificação automática;
- estar disponível numa plataforma que permitirá uma "leitura dinâmica e centrada no tipo de interveniente na construção e tipos de obra";
- inclusão de regras sobre obras de construção e respetivos requisitos, produtos e materiais utilizados, ciclo de vida da construção, qualificações dos técnicos e sobre o regime sancionatório aplicável.

A criação do Código da Construção tem como objetivos uniformizar, harmonizar e simplificar a regulamentação aplicável ao setor e sobre os princípios orientadores para a sua elaboração, de forma a simplificar, promover a digitalização dos procedimentos urbanísticos e incentivar a sustentabilidade e inovação.

Nesse sentido, a Comissão Técnica propôs que o Código seguisse o seguinte modelo:

- diploma legal com os princípios gerais e requisitos básicos de uma forma qualitativa, deveres e responsabilidades, qualificações profissionais, quadro sancionatório;
- textos de carácter técnico e regulamentar que operacionalizam e regulamentamos requisitos especificados no Código da Construção;
- textos de carácter facultativo que apoiam a aplicação do Código da Construção.

Neste âmbito, a proposta desta publicação poderá ter a seguinte estrutura:

Parte I – Âmbito de aplicação e disposições gerais

Parte II – Requisitos básicos das obras de construção

Parte III – Produtos da construção

Parte IV – Ciclo de vida da construção

Parte V – Qualificação dos Técnicos

Parte VI – Regime Sancionatório

Parte VII – Disposições finais e transitórias



ANO 2027

6.1 | Dia 1 de janeiro

6.1.1 | Projeto- piloto BIM

A evolução, que os modelos paramétricos desenvolvidos segundo a metodologia *Building Information Modelling* (BIM), têm tido a nível internacional e a legislação que já diversos países têm vindo a publicar, não foi descurada nas recentes publicações legislativas.

Deste modo, e conforme resulta do art. 62.º do Código dos Contratos Públicos "na formação dos contratos de empreitada de obras públicas devem, sempre que possível, ser utilizados meios eletrónicos específicos de modelização eletrónica de dados de construção", este diploma que aprova as "instruções para a elaboração de projetos de obras", contempla a introdução dos modelos paramétricos desenvolvidos com recurso à metodologia BIM na elaboração dos projetos de obra pública.

Nesta sequência, a **1 de janeiro de 2027**, iniciar-se-á o projeto-piloto para utilização e validação dos projetos de arquitetura acima referidos que envolverá:

a) Um conjunto de municípios a determinar;

b) Os projetos que ultrapassem o montante previsto na alínea a) do n.º 3 do art. 474.º do Código dos Contratos Públicos, 5 350 000 €, para os contratos de empreitada de obras públicas.



ANO 2030

7.1 Dia 1 de janeiro

7.1.1 Apresentação obrigatória projetos arquitetura em BIM

A partir de 1 de janeiro de 2030 será obrigatória a apresentação em modelo digital e parametricamente de acordo com a metodologia *Building Information Modelling* (BIM) dos projetos de arquitetura previstos no RJUE.

A validação do cumprimento do disposto em planos intermunicipais ou municipais pelas câmaras municipais será efetuada de forma automática de acordo com os parâmetros definidos para o efeito.

8 | Pontos a sublinhar

- na isenção de controlo será de extrema importância a transparência e clarificação das regras aplicadas de forma a garantir a qualidade do edificado e a sua inserção paisagística e urbana, tendo a Administração Pública um papel primordial na supervisão da aplicação das alterações que ocorrerão no território.
- relativamente à ficha técnica da habitação, e deixando a mesma de ser de exibição obrigatória, é necessário salientar que a não exigência deste documento poderá impedir a obtenção de informação credível sobre as condições de uso e habitabilidade dos imóveis.
- quanto à licença de utilização, prevê o Código Civil que, no contrato de promessa de compra e venda sobre imóvel, já construído, em construção ou a construir, deve ser comprovada a existência da respetiva licença de utilização ou de construção, estaremos aqui perante um lapso na elaboração da atual legislação.
- a impossibilidade de optar pelo licenciamento quando o procedimento previsto na lei é comunicação prévia: esta opção não previne a falta da definição de critérios urbanísticos em certos casos nem a interpretação divergente de conceitos urbanísticos e que pode introduzir incerteza para o proprietário.

- a Portaria 71-A/2024 veio clarificar a proibição, trazida pela alteração ao RJUE, dos municípios poderem exigir a apresentação da declaração de capacidade profissional dos técnicos responsáveis pelos projetos, emitida pela respetiva ordem profissional. Segundo esta portaria terá sempre que existir um código de verificação das competências profissionais que irá constar do termo de responsabilidade e que será emitido pela ordem profissional competente.
- Importa chamar a atenção para o facto de continuar a ser necessário garantir o cumprimento da legislação aplicável, nomeadamente da Lei nr. 31/2009 alterada e republicada pela Lei nr. 40/2015 na sua atual redação, relativa à qualificação profissional exigível aos técnicos.
- aumento do risco nas obras isentas de controlo prévio, nomeadamente estrutural.
- a falta de clareza no novo sistema de contagem de prazos.
- no que toca à fiscalização, devem ser criadas condições para que os municípios possam realmente atuar a este nível, não apenas através da contratação de serviços de fiscalização, conforme o diploma parece facilitar, mas, também, pela criação de procedimentos claros, transparentes e céleres.
- por fim importa reforçar a importância da criação da plataforma PEPU, como ferramenta extremamente relevante e imprescindível para a uniformização de processos face ao elevado número de procedimentos e metodologias diferentes que existem atualmente nos vários municípios, assim como como a interoperabilidade com os balcões únicos das associações profissionais que irá proporcionar um meio de verificação automática, fidedigno e operativo, das habilitações dos técnicos.

9 | Legislação

TOQUE NOS ÍTENS

Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro: Regime jurídico da urbanização e edificação – RJUE.

Alterações: art.s 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 6.º -A, 7.º, 8.º -A, 9.º, 11.º, 13.º, 17.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 35.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 54.º, 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 68.º, 73.º, 74.º, 80.º, 82.º, 83.º, 93.º, 97.º, 111.º e 119.º.

Aditamentos: art.s 1.º -A, 4.º -A, 8.º -B, 13.º -C, 40.º -A, 62.º -A, 62.º -B e 62.º -C.

Revogados: alínea h) do n.º 2 do art. 3.º, a alínea j) do n.º 2 e as alíneas a), f) e i) do n.º 4 do art. 4.º, n.º 3 do art. 5.º, as alíneas c), d) e f) do n.º 1 do art. 7.º, o n.º 5 do art. 13.º -A, as alíneas a), b) e c) do n.º 3 e os n.ºs 4 e 7 do art. 23.º, o art. 42.º, o n.º 6 do art. 58.º, o art. 62.º, os n.ºs 3 e 4 do art. 64.º, o n.º 3 do art. 74.º, os art.s 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e 79.º, o n.º 3 do art. 82.º, o n.º 6 do art. 94.º, a alínea a) do n.º 1 do art. 98.º, a alínea a) do art. 111.º, os art.s 112.º e 113.º e os n.ºs 1 e 2 do art. 116.º

Decreto-Lei n.º 38382 de 7 de agosto: Regulamento Geral das Edificações Urbanas – RGEU.

Alterações: art.s 17.º, 31.º, 33.º, 66.º, 68.º, 74.º, 77.º e 129.º do RGEU passam a ter a seguinte redação.

Aditamento: art. 1.º -A- Construção modular.

Revogados: art.s 2.º, 3.º, 3.º -A, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 12.º, 13.º, 45.º, 46.º, 47.º, 51.º e 52.º, os § únicos dos art.s 58.º e 63.º, o art. 70.º, o n.º 1 do art. 84.º, o § único do art. 108.º e os art.s 123.º e 127.º; sendo que, o RGEU é revogado com efeitos reportados a 1 de junho de 2026.

Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto: Regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais.

Revogados: n.ºs 1 e 2 do ponto 3.3.4 do anexo.

Portaria n.º 1268/2008 de 6 de novembro: Define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico.

Revogados: alínea a) do art. 1.º e os art.s 5.º, 6.º, 14.º, 17.º e 18.º

Decreto-Lei n.º 307/2009 de 23 de agosto: Regime jurídico da reabilitação urbana.

Alterações: art.s 43.º, 44.º, 45.º, 50.º, 53.º -C, 53.º -F, 53.º -G e 55.º

Revogados: alínea a) do n.º 2 e o n.º 3 do art. 53.º -G e a alínea c) do n.º 1 do art. 77.º -C.

Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro: O procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Alterações: art. 51º.

Revogados: n.º 4 do art. 51.º

Decreto-Lei n.º 95/2019 de 18 de julho: Regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas.

Alterações: art. 8.º

Lei n.º 31/2014 de 30 de maio: Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.

Alterações: art.s 10.º, 14.º, 18.º, 19.º, 22.º, 29.º, 65.º e 66.º.

Aditamento: art. 10.º -A- Solo urbano.

Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio: Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial – RJIGT.

Alterações: art.s 21.º, 62.º, 63.º, 72.º, 75.º, 84.º, 86.º, 92.º, 96.º, 119.º, 123.º, 148.º, 154.º, 162.º, 164.º e 182.º

Aditamento: art.s 72.º -A- Procedimento simplificado de reclassificação dos solos e 72.º -B - Reclassificação do solo rústico para solo urbano com uso habitacional.

Revogados: alínea a) do n.º 2 do art. 85.º, os n.ºs 1, 2 e 5 do art. 86.º e o art. 87.º

Decreto-Lei n.º 47344 de 25 de novembro: Código Civil (CC).

Alterações: artigo 1422.º

Decreto-Lei n.º 135/99 de 22 de abril: Princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão.

Alterações: artigo 27.º -A

Decreto-Lei n.º 68/2004 de 25 de março: Requisitos a que obedecem a publicidade e a informação disponibilizadas aos consumidores no âmbito da aquisição de imóveis para habitação.

Revogados: artigo 9º

Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril: Aprova o Regulamento do Serviço de Recetáculos Postais.

Revogados: n.ºs 2 e 3 do art. 2.º, os n.ºs 4 e 7 e do art. 3.º e o n.º 4 do art. 9.º

Decreto-Lei n.º 281/99 de 26 de julho: Exigência de apresentação perante o notário de licença de construção ou de utilização na celebração de atos de transmissão da propriedade de prédios urbanos. **REVOGADO**

Decreto-Lei n.º 61/2009 de 9 de março: Regime simplificado a que fica sujeita a instalação de motores fixos. **REVOGADO**

Portaria nr. 1268/2008 de 6 de novembro:
Modelo e requisitos do livro de obra e características do livro de obra eletrónico - São revogados a alínea e) do artigo 2.º e os artigos 5.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 24.º e 25.º.

Portaria nr. 113/2015, de 22 de abril: Identifica os elementos instrutórios dos procedimentos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e revoga a Portaria nr. 232/2008, de 11 de março. **REVOGADA**

Portaria nr. 1106/2001, de 18 de setembro: Aprova os modelos dos avisos para pedido de autorização para operações urbanísticas específicas ou promovidas pela Administração Pública. **REVOGADA**

Portaria nr. 1107/2001, de 18 de setembro: Aprova os modelos de alvarás de licenciamento ou autorização de operações urbanísticas. **REVOGADA**

Portaria nr. 1108/2001, de 18 de setembro: Aprova os modelos de aviso a fixar pelo titular de alvará de licenciamento. **REVOGADA**

Portaria nr. 216 -E/2008, de 3 de março: Enuncia todos os elementos que devem instruir os pedidos de emissão dos alvarás de licença ou autorização de utilização das diversas operações urbanísticas e revoga a Portaria n.º 1105/2001, de 18 de setembro. **REVOGADA**

Portaria nr. 228/2015, de 3 de agosto: Aprova os modelos de alvarás e de avisos de publicitação de operações urbanísticas, nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE). **REVOGADA**

ORDEM
DOS ENGENHEIROS
REGIÃO NORTE

oern.pt

222 071 300

Ordem dos Engenheiros - Região Norte

Rua Rodrigues Sampaio, 123
4000-425 Porto

HÁ **FUTURO** ONDE HÁ **ENGENHEIROS**®